



Fls. 01  
9

ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**MENSAGEM Nº 003 DE 25 DE outubro DE 2011.**

**PROTOCOLO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT  
Nº 165 Livro 22 Folha 25 Data 25/10/11  
Horas 17:30  
*Cesouse*  
FUNCIONÁRIO

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que tem por finalidade a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal de Carreira da Prefeitura.

A medida se faz necessária para regulamentar a criação destes cargos a fim de que possa abrir vagas para o próximo Concurso Público a ser realizado por esta Municipalidade, ainda neste ano.

Razão pela qual esperamos a aprovação do referido projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 25 de outubro de 2011.

**WANDERLEI FARIAS SANTOS**  
Prefeito Municipal

*Tânia Maria Martins do Prado*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996

*Aprovado por 09 (nove) votos fixo  
em Sessão Ordinária do dia  
01.11.11 - Cesouse*

*J. J. J.*  
25.10.11

Fls. 002  
9

ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 25 DE outubro DE 2011.

**PROTOCOLO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT  
Nº 165 Livro 28 Folha 25 Data 25/10/11  
Horas 17:30  
C. S. Santos  
FUNCIONÁRIO

“Dispõe sobre criação no Quadro de Pessoal de Carreira da Prefeitura, os cargos que menciona.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. **WANDERLEI FARIAS SANTOS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica criado no Quadro de Pessoal de Carreira da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, os cargos seguintes cargos:

## SECRETARIA DE FINANÇAS

CARGOS	VAGAS	C.HORÁRIA
Técnico em Informática	02	40 h
Contador	01	40 h
Tesoureiro	01	40 h

## GABINETE DO GABINETE

CARGOS	VAGAS	C.HORÁRIA
Controlador Interno	01	40 h
Técnico em Controladoria	02	40 h

## SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

CARGOS	VAGAS	C.HORÁRIA
Gestor de Marketing	01	40 h

## SECRETARIA DE SAÚDE

CARGOS	VAGAS	C.HORÁRIA
Gestor de Serviço no Sistema de Saúde	01	40 h

## SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CARGOS	VAGAS	C.HORÁRIA
Professor de Cabeleireiro	02	40 h
Professor de Manicure	02	40 h
Instrutor de Marcenaria	01	40 h
Professor de Artesanato	02	40 h
Professor de corte e costura	03	40 h
Instrutor de pintura em móveis/parede	01	40 h



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Professor de Teatro	01	40 h
Professor de Música e Percussão	01	40 h
Professor de Música	01	40 h
Professor de Takaendoo	01	40 h
Professor de Dança	01	40 h
Professor de Artes	01	40 h
Professor de Grafite	01	40 h
Monitor de Música	01	40 h

**Art. 2º** - As atribuições dos cargos ora criados serão as constantes nas disposições da CBO - Classificação Brasileira de Ocupações.

**Art. 3º** - O cargo de Auxiliar de Cirurgião Dentista passa a denominar-se Auxiliar de Saúde Bucal por força da legislação nacional, Lei nº 11.889/2008.

**Art. 4º** - O cargo de Agente de Saúde Ambiental passa a denominar-se Agente de Combate às Endemias por força da legislação nacional, Lei nº 11.350/2006.

**Art. 5º** - Os cargos criados no Art. 1º serão preenchidos através de Concurso Público e farão parte do Quadro de Pessoal de Carreira da Prefeitura.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta do Orçamento Anual de 2012 e dos exercícios subsequentes do município.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 25 de outubro de 2011.

**WANDERLEI FARIAS SANTOS**  
Prefeito Municipal

Aprovado por 09 (nove) votos fixo  
em Sessão Ordinária do dia 05.11.11 - Essause



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## PARECER

**ILUSTRE PRESIDENTE**

**NOBRES VEREADORES**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 003/2010, de 25 de outubro de 2011, de autoria do Prefeito Municipal, Wanderlei Farias Santos, que "Dispõe sobre a criação no quadro de pessoal de carreira da Prefeitura, os cargos que menciona".

Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei. Nesta explanou-se a necessidade de criar cargos de provimento efetivo, no quadro de pessoal de carreira da Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

Ainda, destacou que a medida se faz necessária para regulamentar a criação destes cargos a fim de que possa abrir vagas para o próximo Concurso Público a ser realizado pela Municipalidade.

O projeto de lei, no artigo primeiro dispõe que fica criado no quadro de pessoal de carreira da Prefeitura Municipal os cargos de técnico em informática, contador, tesoureiros etc, dispondo sobre número de vagas de carga horária.

No artigo 2º estabeleceu que as atribuições dos cargos serão as constantes nas disposições da CBO – Classificação Brasileira de Ocupações.

Ainda, que o cargo de auxiliar de cirurgião dentista passa a denominar auxiliar de saúde bucal; e o cargo de agente de saúde ambiental passa a denominar agente de combate as endemias.

Os cargos serão preenchidos através de concurso público.

Esta é a síntese do projeto.

Passa-se ao parecer.

O art. 31 da Constituição Federal dispõe sobre as competências do Município, da qual destaca-se a de legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

( . . . )

Por sua vez, o art. 29 da Constituição Federal dispõe que o **Município rege-se-á por lei orgânica**, sendo ela o instrumento jurídico maior no âmbito local, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Desta forma, a criação de cargos públicos na estrutura da Administração Pública Municipal obedece às regras impostas pela Lei Orgânica do Município, harmonizadas com as disposições concernentes à matéria constante da Constituição Federal.

Nesse aspecto, cabe analisar que a matéria tratada se encontra no rol daquelas que devem vir disciplinadas por Lei Complementar, nos termos do parágrafo único, inciso VIII, do art. 48 da Lei Orgânica do Município.



O mencionado dispositivo determina que serão por leis complementares as concementes a matérias de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Portanto, o projeto de lei apresenta respeito a determinação da Lei Orgânica Municipal, sendo o projeto apresentado de lei complementar, com quorum diferenciado para votação, ou seja, só restará aprovado se obtiver a maioria dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Por outro lado, cabe exclusivamente ao Prefeito, nos termos do artigo 49, inciso I, do mencionado ordenamento, projeto de lei que disponha sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de remuneração.

Nesse sentido, guarda a lei orgânica municipal simetria com o estabelecido na Constituição Federal.

O preceito constitucional definido no artigo 61, § 1º, sobre a iniciativa privada de Leis para o Presidente da República, também se estende aos Governadores e Prefeitos, pois que, decorre do próprio sistema federativo brasileiro, que tem como características, a descentralização político – administrativa.

Tal entendimento se baseia, verdadeiramente na obediência que têm os Estados Federados e Municipais aos princípios estabelecidos nos artigos 25 e 29 da Constituição Federal.

Reforçamos o entendimento citando Keila Camargo Pinheiro Alves, em estudos publicados no BDM – Boletim de Direito Municipal novembro/96, págs. 621 a 624, com o título: “Processo Legislativo – Iniciativa Concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo em Matérias não Excepcionadas pela Constituição Federal, da qual transcrevemos:

*“Argumentar que os enunciados dos arts. 61, § 1º, e 165 aplicam-se tão somente à União, descaracterizada sobremaneira a natureza jurídica da Federação, haja vista representar a União o Estado Federal, no tocante às relações internacionais, e a ordem jurídica central, no que se refere aos assuntos internos, em relação aos quais é detentora, como as demais entidades descentralizadas, de autonomia e não de soberania.*”



*Constituir a autonomia dos entes constitucionais traço fundamental e característico do regime federativo, daí por que não se pode asseverar o estatuto Supremo da Nação, cuja finalidade é disciplinar a conduta do Estado, e dos cidadãos, impondo-lhes deveres e assegurando-lhes direitos, elabora regramento legislativo apenas para a União.*

*A natureza jurídica da Norma Básica traduz a noção de aplicabilidade para todas as entidades federadas. Em caráter estrutural é estabelecido para a Federação e, conseqüentemente, para todos os entes federados – União, Estados, Estados membros, Distrito Federal e Municípios.*

*Admitir-se que a Constituição Federal estabelece regras tão-somente para uma unidade federativa implica retroatividade na história e conseqüente restabelecimento do Estado Unitário”.*

Destarte, fica bastante clara a questão da iniciativa de leis de matérias sobre a organização administrativa do Poder Executivo e sobre criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta, autárquicas e sobre os seus serviços administrativos.

Tem-se como imperativo, portanto, que a criação de cargos públicos, bem como a fixação de sua respectiva remuneração só poderá ocorrer através de lei específica, não se admitindo norma de natureza distinta, exigência que a nosso ver o projeto em comento cumpre plenamente.

Por outro lado, a verificação se o Município está dentro do limite legal e constitucional para a realização de despesas com pessoal. (Lei Complementar nº 169 da Constituição Federal), cabe ao próprio Executivo, sob as penas da lei.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos**, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (g.n)



Nesse aspecto, cabe ao Poder Executivo efetuar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da despesa, sob as penas da lei.

A Lei Complementar 101 a esse respeito, trouxe nos artigos 15, 16 e 17 restringiu a criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aumento de despesa, devendo o gestor tomar precauções de modo a assegurar o equilíbrio financeiro dos gastos públicos, *verbis*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista





no inciso I do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Portanto, cabe ao Poder Executivo efetuar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração de adequação orçamentária, ambas previstas no at. 16, I e II da LRF.

Assim mesmo que aprovado o projeto de lei, cabe ao Executivo cumprir as exigências mencionadas, devendo o gestor fazê-lo mediante planilha de cálculos, na forma do disposto pelo §1º do art. 17 da lei complementar 101/2000, sob pena de responsabilidade.

Por fim, seria interessante, o projeto de lei prever percentual de cargos para os portadores de deficiência, nos termos do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Porém, tal percentagem poderá ser apontada quando da publicação do edital para o concurso público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei.



Não olvidando que por tratar-se de Projeto de Lei Complementar necessário para a aprovação o voto da maioria absoluta, conforme disposto no inciso II, do art. 164 do Regimento Interno.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 1º de novembro de 2011.

  
**GISELE BARBOSA CASTELLO**  
assessora



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

**APROVADO**  
EM SESSÃO 01/11/11  
J. Soares

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

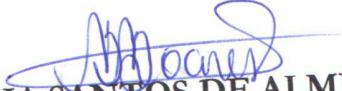
**PARECER**

Ao Projeto de Lei Complementar nº 003/11  
de autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 01 de 11 de 2011

  
Ver<sup>a</sup>. MIRIAN S. LACERDA GOLEMBIOUSKI  
Presidente

  
Ver<sup>a</sup>. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES  
Relatora

  
Ver<sup>a</sup>. ANTONIA JACOB BARBOSA  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

**APROVADO**  
EM SESSÃO 01/11/11  
*[Signature]*

**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

**PARECER**

Ao projeto de Lei Complementar nº 003/11  
de autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 01 de 05 de 2011.

*[Signature]*  
Ver<sup>a</sup>. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES  
Presidente

*[Signature]*  
Ver<sup>o</sup>. CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA  
Relator

*[Signature]*  
Ver<sup>o</sup>. JOÃO CARLOS SOUSA ABREU  
Membro

APROVADO  
EM SESSÃO 01/11/11  
13/11/11



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER**

Ao Projeto de Lei Complementar nº 003/11  
de autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 01 de  
11 de 2011.

  
Ver<sup>a</sup>. ANTONIA JACOB BARBOSA  
Presidente

  
Ver<sup>o</sup>. PAULO SÉRGIO DA SILVA  
Relator

  
Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

MATÉRIA:

*Complementar*  
*Projeto de lei nº 0031/2011 - Poder Executivo do Município*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	<i>x</i>		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA 2ª SECRETARIA	PR	<i>x</i>		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	<i>x</i>		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	<i>x</i>		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	<i>x</i>		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS Presidente	PSDB	<i>Presidente</i>		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSD	<i>x</i>		
MIRIAN SANCHES LACERDA	PTB	<i>x</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	<i>x</i>		
PAULO SERGIO DA SILVA - 1ª SECRETÁRIO	PP	<i>x</i>		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado por 09 (nove) votos sim, sem  
Sessão Ordinária do dia 03.11.11 - Párea*